



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 016/00

SESSÃO : 20ª. sessão ordinária de 22 de Fevereiro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/067/96 — AI: 1/400207

RECORRENTE: Musical Comercial de Discos Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento fiscal efetuado nas entradas e saídas de mercadorias e nos estoques [inicial e final] da autuada. AI **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 120, inciso I e 126, inciso I do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Recurso tempestivo.

RELATÓRIO

Consta da peça vestibular do processo sob meu exame, por auditores fiscais designados que, ao concluir ação fiscal sobre as atividades comerciais no estabelecimento acima identificado, ali puderam constatar ter ocorrido o que se denomina **Omissão de Vendas**, nas operações comerciais com os produtos *discos LP, CD e fitas Cassetes*, pertinentes ao exercício fiscal de 1993, considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas bem como qualquer outra movimentação de natureza fiscal. Importou, o feito, a preços históricos, (imposto e multa) CR\$ 22.571.253,30. Os valores estão sujeitos à conversão de padrão monetário, portanto.

Consta na mesma peça essencial (o AI) breve demonstrativo do crédito tributário que resultou na autuação, e ainda, a indicação dos dispositivos infringidos e os que estão a ensejar a sanção aplicável.

Constata-se também do exame do processo, **Informações** em complemento ao Auto de Infração. Esta peça contém o demonstrativo do crédito tributário, relacionando e acostando a documentação que deu embasamento à autuação.

Tempestivamente, a autuada compareceu ao feito e apresentou a **Defesa** de que sua praxe é emitir nota fiscal no total das mercadorias adquiridas por seus clientes, e, caso tal não tenha ocorrido em um exercício, certamente, faz tal ajuste no exercício seguinte.



Presente o pedido de perícia e a formulação de quesitos, evasivos, tal como se vê:

" a) a planilha de fls. - totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias está adequadamente apurada?

.....

" c) através de verificação da saída de mercadoria no exercício seguinte ao da fiscalização - 1994 -, será possível identificar se a mercadoria adquirida pela autuada em 1993 foi alienada naquele exercício?

E assim segue:

A julgadora monocrática decide pela procedência do feito.

Interposto o recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, vê-se dos autos que não produziu o recorrente, razões em contraprova, Apresenta citações doutrinárias, nas quais reproduz pensamentos de respeitáveis mestres do Direito, como Ruy Barbosa Nogueira, Hugo de Brito Machado, Celso Bastos. Toda a abordagem que pretendeu oposta à autuação é mui distinta da questão sob exame. Não guarda propriedade ou vinculação com os motivos ensejadores da infração.

A Assessoria Tributária emitiu Parecer no sentido de manter a decisão recorrida. Entendimento corroborado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

- Com efeito, demonstra o p. processo que o contribuinte efetuou venda de mercadoria sem a emissão respectiva, de notas fiscais.
- Tal infração tem por fácil identificação o que se denomina "Omissão de Vendas", e esta se demonstra através dos quadros totalizadores do levantamento de estoques de mercadorias, às fls. 31 dos autos.
- Ali, os alicerces que deram sustentáculo à autuação, ante o levantamento auferido pelos estoques - inicial e final - e as operações decorrentes de compras, vendas e transferências.
- Constata-se de plano, com nitidez, existir prova material bastante para materializar o cometimento da infração tributária.
- Logo, vai-se concluindo que merece prosperar a imputação fiscal fundada nos artigos 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 os quais lecionam que os estabelecimentos deverão emitir (**sempre**) documento fiscal (**antes**) de promoverem a saída de mercadoria.
- A penalidade aplicável à situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará.



□ Exame da peça recursal

- Merece considerar que, o recurso interposto, clama pela realização de perícia, na forma arrazoada ante o julgamento singular. Ora, tão evasivos são as formulações de quesitos, posto que não encerram a demonstração que tenha ocorrido falha ou erro no levantamento fiscal.
- Mero fato de opor-se aos resultados encontrados, sem contudo demonstrar ou provar que haja erros ou falhas não enseja que todo o trabalho de fiscalização venha ser periciado.
- Mais e mais, faz lembrar, mesmo, a disposição do Código de Processo Civil, [inciso VII do art. 17, acrescentado ao CPC pela Lei 9668, de 23.06.98,] que dispõe:

" **Art. 17.** Reputa-se litigante de má-fé (passível de responder por perdas e danos) aquele que:

.....

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

- **Isto posto**, e pelo exame efetuado sobre as provas trazidas aos autos e as considerações produzidas, **VOTO** para que se conheça do recurso voluntário, negue-se provimento para confirmar a procedência do feito, em sintonia com o entendimento demonstrado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, acostado no Parecer da Assessoria Tributária.
- É pois como voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA. **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, adotado, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 01 de março de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Relator



DR. AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro

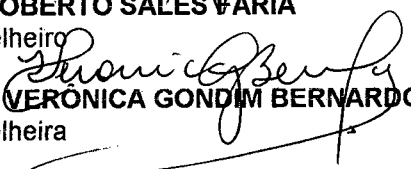

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

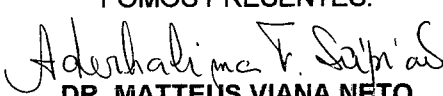

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado
p/